



A perspectiva do método hermenêutico na interpretação do direito sobre liberdade religiosa e o princípio constitucional da dignidade humana

The perspective of the hermeneutic method on the interpretation of the religious freedom right and the constitutional principle of human dignity

Gleyds Silva Domingues*

Reginaldo Pereira de Moraes**

Resumo

A proposta deste artigo tem por finalidade analisar a influência do método hermenêutico na interpretação do texto constitucional sobre liberdade religiosa e o princípio da dignidade humana, bem como dos direitos humanos. Questiona-se: como o método hermenêutico pode contribuir na interpretação do direito sobre liberdade religiosa, diante das violações sofridas, mesmo sendo ele preceituado na Constituição brasileira? Para tratar desse objeto é preciso recorrer aos aportes teóricos específicos ao tema, a fim de fundamentar os argumentos levantados. Faz-se uso da pesquisa bibliográfica e descritiva de natureza qualitativa, visto que a proposta discute a temática, a partir de um *corpus* selecionado. Esse *corpus* não esgota a problemática, mas lança luzes acerca do direito assegurado quanto à liberdade religiosa, sendo alvo de reflexão interdisciplinar entre as áreas teológico-jurídica. Conclui-se que o Estado Democrático favorece a ação assecuratória do direito de liberdade; sendo - portanto - descabida a inobservância de um direito constitucional presente na sociedade.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Método hermenêutico. Dignidade humana. Direito constitucional.

Abstract

The proposal of the article has as a goal analyse the influence of the hermeneutic method in the interpretation of the constitutional text about religious freedom and the principle of human dignity, as well as human rights. It's put into question: how the hermeneutic method can contribute in the interpretation of religious freedom right in front of the violations edured, even it being precept in the brazilian Constitution? To address this goal it's necessary to resort to the theoretical contributions specific to the theme, in order to substantiate the raised arguments. It was used bibliographic and qualitative descriptive research, since the proposal discusses the theme from a selected *corpus*. This *corpus* does not exhaust the problem, but throws light about the secured right of religious freedom, being target of interdisciplinary reflection between the theological-legal areas. Concludes the Democratic State favors the assecuratory action of the freedom right, therefore being unreasonable the non-observance of a constitutional right present in society.

Keywords: Religious freedom. Hermeneutic method. Human dignity. Constitutional right.

Artigo submetido em 28 de novembro de 2020 e aprovado em 05 de maio de 2021.

* Doutora em Teologia pela Faculdade EST. Pós-Doutorado em Educação e Religião pela PUC-PR. Professora da FABAPAR e da Carolina University. País de origem: Brasil. E-mail: gleyds216@hotmail.com

** Doutor em Teologia pela Faculdade EST. Professor da FABAPAR. País de origem: Brasil. E-mail: reginaldopmoraes@gmail.com

Introdução

O ato da reflexão possibilita que se extraia uma série de apontamentos sobre um objeto, alvo de análise, visto que é a partir da tessitura de olhares que se pode construir novos conceitos e alertas sobre um fenômeno existente no contexto social, principalmente quando acontece a partir da perspectiva hermenêutica. Afinal, ela oportuniza a aproximação da intenção do autor e de sua aplicabilidade no contexto social.

A finalidade da reflexão se torna ainda mais contundente, quando se discute a questão de um direito constitucional associado ao valor da liberdade humana. A liberdade é uma ação que humaniza, ao mesmo tempo em que responsabiliza o sujeito frente ao uso desse direito. A partir da conexão entre ação e responsabilidade, é possível compreender que a liberdade é um valor regido pela alteridade; desta forma não se tem liberdade irrestrita e ilimitada.

A liberdade pode ser considerada também como um valor intrínseco à vida humana. Afinal, o ser humano se constitui na prática da liberdade, ou seja, na forma como organiza e estrutura suas decisões e escolhas. Isso porque, o sentido da liberdade se materializa na condição de ser humano.

A partir do entendimento de que a liberdade se faz e constitui na vida humana é que se tem como pretensão refletir sobre uma área dessa liberdade, reconhecida como religiosa. Afinal, a área religiosa indica uma dimensão da vida do ser humano e que não pode ser desprezada, principalmente porque nela se expressa um meio de materialização do direito de dizer e manifestar sua palavra.

A liberdade religiosa expressa – portanto – a presença de uma lente de interpretação sobre a vida: uma cosmovisão orientativa dos jeitos de pensar, crer, ver, assimilar, comportar e compreender a realidade, sendo essencial para os relacionamentos a serem estabelecidos pelos grupos sociais.

A cosmovisão¹ de cada grupo social pode ser identificada na maneira como ele estabelece suas prioridades de vida. Tanto é assim que fica muito difícil separar o grupo social de sua cosmovisão. Ela é uma marca que representa sua maneira de ser em relação ao mundo.

Nesse entendimento, pode-se deduzir que a cosmovisão é implicadora de um olhar específico e que por isso já pressupõe a presença de uma diversidade de cosmovisões, o que pode causar estranhamento e até mesmo conflito com outras formas de interpretação de mundo, principalmente, quando se presencia essa diversidade no contexto das relações humanas associadas a credo, valores e ideologias defendidas.

Talvez o conflito não seja o ponto a ser criticado, visto que sua presença pode oportunizar saúde e equilíbrio ao grupo, porém, o que precisa ser analisado são os motivos que podem resultar numa prática de violação e afrontamento de um direito subjetivo, na medida em que não se aceita a diversidade de visões. Essa atitude, sim, é geradora de posicionamentos que podem conduzir a ausência de alteridade e respeito com o direito de liberdade de um outro.

É preciso reiterar que a liberdade religiosa é decorrente de outra liberdade – de consciência –, o que indica uma intencionalidade presente na sua forma de ser, uma vez que decorre de um direito assegurado constitucionalmente. Esse direito é o meio para que as demais liberdades defendidas possam ser respeitadas na sociedade, independentemente de credo, etnia e posicionamento ideológico.

O ato de análise parte da análise do artigo 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), declara ser a liberdade religiosa um direito do ser humano. Esse direito é considerado pelos doutrinadores no rol dos direitos da primeira dimensão/geração. Essa noção pode ser encontrada

¹ O conceito de cosmovisão é um termo que tem como objetivo apresentar respostas às questões essenciais e existenciais que cada ser humano carrega dentro de si. Isso porque, a cosmovisão se assenta em lentes de interpretação que apresentam propósito e significado para a vida. Ela, portanto, imprime sentido à vida do ser humano, tal como é defendido pelos autores que investigam sobre esta temática eleita, tais como Pearcey, Sire, Nash, Hiebert, Geisler, dentre outros.

nos trabalhos de Sarlet (2004), Bonavides (1997), Paulo; Alexandrino (2018), Lenza (2012), Ferreira Filho (2010).

O artigo faz uso – também – da pesquisa bibliográfica e descritiva de natureza qualitativa, visto que a proposta tem como objetivo a discussão do tema, a partir de um *corpus* selecionado. A pesquisa bibliográfica visa “conhecer e analisar principais contribuições teóricas existentes sobre um determinado tema ou problema, tornando-se um instrumento indispensável para qualquer tipo de pesquisa.” (KOCHE, 2011, p. 122).

Já a pesquisa descritiva tem como objetivo a descrição das características de determinada população (GIL, 2012). Afinal, “trata-se do estudo e da descrição das características, propriedades ou relações existentes na comunidade, grupo ou realidade pesquisada.” (SILVA, 2005, p. 50). Ela aborda – também – quatro aspectos: descrição, registro, análise e interpretação de fenômenos atuais, objetivando o seu funcionamento no presente.” (MARCONI; LAKÁTOS, 2002, p. 20).

Dito isto, o que se pretende é esclarecer sobre o objeto “liberdade religiosa”, a partir do sentido adquirido na realidade, quanto ao grau de significação e abrangência do texto constitucional, o que pode ser interpretado pelo viés do método hermenêutico. O método hermenêutico se inclina sobre os processos interpretativos e as técnicas de interpretação, a partir da aplicação do círculo hermenêutico, o qual gira em torno do texto, da interpretação e da nova interpretação (BERNARDES; FERREIRA, 2011).

Aliada à liberdade religiosa, é preciso considerar – conjuntamente – a perspectiva da dignidade da pessoa humana, visto que se evidencia como princípio fundamental da Carta Magna brasileira. A partir desse princípio, o direito de liberdade pode ser avaliado e interpretado, o que já evidencia um ponto de partida para a aplicação do método hermenêutico, devido ao conteúdo vinculado ao princípio e que projeta um valor ao sentido de ser humano.

É nessa intenção-meta que os argumentos são produzidos, pois visam dar clareza a seguinte inquietação, então cabe a pergunta: como o método hermenêutico pode contribuir na interpretação do direito sobre liberdade religiosa, diante das violações sofridas, mesmo sendo ele preceituado na Constituição brasileira?

O *corpus* eleito não visa esgotar a problemática, mas lançar luzes acerca do problema, evidenciando sua ocorrência na realidade social, sendo alvo de reflexão teológico-jurídica, principalmente, porque a sua não observância pode causar dano à pessoa. O dano produz prejuízo não apenas moral de cunho discriminatório, mas físico, emocional e econômico, o que pode resultar no ato de exclusão e na ausência de segurança, visto seu descumprimento e a afetação provocada a um bem jurídico de alcance geral: a liberdade.

Diante disso, reitera-se que não é pretensão do artigo esgotar a temática, mas apresentar possíveis posicionamentos que possam ajudar no processo de discussão sobre o objeto em análise, no sentido de contribuir com sua investigação e quiçá possa contribuir com novos estudos de natureza interdisciplinar entre teologia e direito.

1 A dignidade da pessoa humana e o exercício da liberdade

O ponto de partida eleito para iniciar a discussão recai sobre o princípio da dignidade humana, que traz em si mesmo a ideia de respeito e valorização do ser humano. Afinal, a dignidade humana pode ser contemplada como um pressuposto inalienável, irrenunciável e que evidencia um direito a ser salvaguardado, porém, é preciso ressaltar que este princípio invoca duas perspectivas: a natural e a cultural.

A primeira perspectiva da dignidade humana é natural, porque diz respeito à vida humana: ao modo como homens e mulheres se constituem enquanto sujeitos e identidade. A segunda perspectiva é cultural, porque expressa um ato de produção social, fruto de lutas, conquistas, trabalho e ressignificações marcados por um tempo histórico (SARLET, 2004).

A dignidade humana reflete – ainda – uma visão personalista, visto que informa sobre um princípio que diz respeito ao sentido de ser humano, na medida em que sua ação pressupõe valores e ações que podem ser contempladas nas relações sociais como frutos da convivência pacífica ou conflituosa. Pode-se – também – ressaltar que “a dignidade humana, hasteada como valor fundamental dos sistemas jurídicos do século XX, se constitui a base axiológica que afirma a tutela dos direitos da personalidade.” (CERQUEIRA LEITE, 2015, p. 25-26).

Neste sentido, a dignidade humana reflete sobre os direitos da personalidade, dando-lhe movimento e expressão, visto que neles são configurados os pressupostos de valorização da vida humana. Dito isso, pode-se afirmar que “a dignidade da pessoa humana é o núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado.” (OLIVEIRA, 2016, p. 61).

Não há como se pensar no regramento da vida humana distanciado do princípio da dignidade humana, uma vez que é ele que assegura a promoção da justiça e do equilíbrio a ser promovido nas ações e práticas que serão objeto de um dizer, o dizer jurídico. O dizer jurídico visa à promoção da segurança, ao mesmo tempo em que estabelece um modo regrado de se olhar para as questões que são afetas à vida do ser humano.

Ainda, Sarlet (2004) ressalta que o princípio da dignidade humana vai além da esfera ético-moral, visto que lhe é conferido um *status* de princípio constitucional, dotado de eficácia de uma norma jurídico-positiva que contém valor jurídico fundamental a ser observado pela sociedade. Tanto é assim que, ao descrever sobre o princípio, ele assevera que:

[...] a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa. (SARLET, 2004, p. 119).

Quando se pensa na dignidade humana tem-se como expressão as condições de vida que são ofertadas, as quais precisam ter um padrão mínimo aceitável de qualidade. Isso revela que o conceito de dignidade humana precisa ser mais que uma definição; ele precisa ser materializado na vida.

Assim:

A dignidade da pessoa humana significa que as pessoas devem ter acesso ao mínimo para sua sobrevivência, tanto do ponto de vista social quanto jurídico. A implementação dos direitos a personalidade, dos demais direitos individuais e sociais implicam na realização da dignidade da pessoa humana. (OLIVEIRA, 2016, p. 27).

Neste sentido, pode-se dizer que a dignidade humana está para a efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, incluindo os de direito de personalidade, uma vez que são direitos pessoais, subjetivos, que conferem identidade, promovem o respeito e favorecem a vida em sociedade; sendo, portanto, alvos de proteção jurídica.

Um dos direitos de personalidade está associado diretamente à questão da liberdade. A liberdade é uma ação humana e subjetiva. Ela invoca a ideia de capacidade para que se possa agir – ou não – diante de um fato ou fenômeno social. É – portanto – uma escolha do sujeito diante de uma situação vivida. Isso não indica que a escolha é um ato desprovido de consequências, antes é ela uma prática responsável e implicadora de respeito ao outro. Porque a liberdade é um reconhecimento de limites a serem observados, visto que eles requerem a percepção sobre o outro. Somos livres à medida que o outro também pode usar e viver a sua liberdade.

A liberdade recai no campo das interações sociais, por isso que requer respeito e percepção sobre as ações efetivadas; elas não afetam somente o sujeito em si, mas o grupo e a comunidade em que ele se encontra inserido. É nesse sentido, que se pode falar em diferentes âmbitos de atuação da liberdade humana, situando entre eles, a religiosa.

2 Do direito de liberdade de crença do ser humano

Os direitos se constituem em bens jurídicos que precisam ser observados, devido ao seu teor normativo, e as garantias são os instrumentos utilizados para proteger o exercício dos direitos. Então, o direito anuncia o bem e a garantia o meio de torná-lo efetivo. É por esse motivo que os direitos fundamentais apresentam como características a imprescritibilidade; inalienabilidade; irrenunciabilidade; inviolabilidade; universalidade; efetividade, interdependência; relatividade e complementariedade (PAULO; ALEXANDRINO, 2018).

Os direitos fundamentais são classificados em dimensões/gerações. A primeira dimensão/geração “compreende as liberdades negativas clássicas, que realçam o princípio da liberdade. São os direitos civis e políticos” (PAULO; ALEXANDRINO, 2018, p. 40). Sobre os direitos da primeira geração cumpre ressaltar que seu surgimento, está associado à mudança de concepção de um Estado autoritário para o Estado de Direito (LENZA, 2012).

Nos direitos de primeira geração, o seu titular é o sujeito, sendo assim são demarcados pela subjetividade e não requerem a ação direta do Estado, antes, concedem ao sujeito a faculdade de ação, ou seja, do dever-fazer, associado à vontade desse mesmo sujeito. O direito à liberdade está configurado no âmbito da primeira dimensão dos direitos humanos. A liberdade indica a capacidade de o ser humano “agir, ou não agir, independentemente da ingerência do Estado” (FERREIRA FILHO, 2010, p. 41), porém, reitera que esse agir não é descomprometido de valores, mas se legitima no cumprimento e no reconhecimento de si e do outro, enquanto identidade e subjetividade.

Ressalta-se que o direito e as garantias individuais são normatizados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), na qualidade de cláusulas pétreas, não podendo ser objeto de abolição por intermédio de deliberações propostas de Emenda. Esses direitos são considerados os de primeira geração – os afetos ao princípio da liberdade.

A inamovibilidade proíbe que se suprima o direito, ou seu conteúdo essencial, não veda que se regime (ou seja, suas condições de exercício, limites) seja modificado (por Emenda Constitucional). Realmente, abolir é suprimir, eliminar, nunca significa nada mudar. (FERREIRA FILHO, 2010, p. 127).

A não abolição do direito já evidencia a sua importância para a convivência entre as pessoas pertencentes a um grupo social. Além de afirmar que os direitos são uma garantia; por essa condição, precisam ser observados ou readaptados, conforme a necessidade enfrentada.

Um desses direitos é o que diz respeito à liberdade de crença, o que pressupõe a presença de uma diversidade, visto que o próprio direito já evidencia a abertura para uma visão plural, revelando a não imposição de uma lente de interpretação. Isso indica que a liberdade de crença é uma escolha do sujeito e não de um órgão ou instituição. Ela faz parte da constituição e da garantia de identidade do sujeito, no que diz respeito à “autonomia e integridade psíquica e intelectual.” (SARLET, 2004, p. 118).

A liberdade de crença, como um dos âmbitos da liberdade (consciência, pensamento, intimidade, honra), expressa a necessidade de exercício de escolha e decisão do ser humano, com relação ao que ele considera como base de suas convicções acerca da existência e da essência do Cosmos. Por isso que ela é tão fundamental à vida, visto que definirá o modo como cada ser humano, não apenas interpreta, mas como convive, compreende e se relaciona em sua comunidade.

A possibilidade aberta pelo exercício do direito de liberdade de crença, manifesta que compete ao sujeito aderir ou não a uma cosmovisão. Essa adesão pressupõe sua identificação com os princípios e valores defendidos e que serão implicadores de sua conduta social. A liberdade de crença oferece pressupostos que se tornam balizadores da ação humana, quer se tenha quer não tenha consciência acerca disso.

A não adesão a uma cosmovisão, também é implicadora de um ato de vontade pela não confessionalidade, o que está implícita a rejeição de um sistema de crenças, mas não, especificamente, da espiritualidade. Como alerta Pearcey (2012): “todo sistema de pensamento se inicia em algum princípio último. Se não começa em Deus, começa com uma dimensão da criação – o material, o espiritual, o biológico, o empírico ou o que quer que seja.” (PEARCEY, 2012, p. 45).

Silva (2005), acerca da liberdade de crença, preceitua sobre a capacidade de escolha do indivíduo em relação à religião ou seita religiosa e, ainda assevera que ela diz respeito à “liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir agnosticismo” (SILVA, 2005, p. 94).

A marca da liberdade com relação à crença está presente no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), art.5º, incisos VI a VIII, em que se prevê a garantia do livre exercício e da consciência (atos subjetivos), a proteção de locais de culto e suas liturgias, além de feriados religiosos, ensino religioso, casamento perante autoridades religiosas, guarda sabática, dentre outros temas.

Resta lembrar que os direitos não são absolutos, antes, eles têm uma fronteira bem demarcada. Essa fronteira é a presença de outros direitos que precisam ser respeitados. Assim, pode-se dizer que: um direito termina, quando começa ou esbarra com outro que lhe faz oposição. Quando isso ocorre, tem-se o sopesamento: a ponderação de interesses que consiste na necessidade de trazer equilíbrio onde não existe uma harmonização.

Mais uma vez ressalta-se – aqui – que a ação do Estado Democrático de Direito só ocorrerá se um bem jurídico tutelado ferir outro. O que evidencia que no exercício da liberdade, a ação é subjetiva, competindo a cada indivíduo agir com responsabilidade, consciência e bom senso na efetivação do seu direito, estendendo

esse mesmo entendimento para prática de uma confessionalidade ou de liberdade de crença.

Diante disto, é possível dizer que o direito de liberdade de crença, independe da ação do Estado, por ela fazer parte da dimensão da vida humana, o que implica o ato de aceitação ou não de uma lente de interpretação sobre a realidade vivida e experimentada, embora se reconheça que – em uma democracia – se faz necessário conviver com a multiplicidade de visões, o que não é expressão de ausência de conflito de ideias e posicionamentos, mas de sua presença com toda a força que essa palavra exprime em termos de significação.

3 A liberdade religiosa, a norma e a interpretação hermenêutica

A prerrogativa constitucional evidencia que a vida do ser humano é um tema que carece de atenção, visto que requer medidas protetivas e garantidoras para que os direitos sejam observados e respeitados, na medida em que afasta ações que possam violar os direitos já assegurados. Nesse sentido, a liberdade de crença pode ser situada; afinal, ela traz uma leitura de mundo que pauta a vida de homens e mulheres na sua forma de agir, fazer, sentir e se relacionar.

O processo de adesão a uma crença no contexto brasileiro ocorre – de uma maneira geral – pela livre vontade do indivíduo, principalmente, porque esse processo norteará a forma como ele se comportará diante da realidade social. O certo é dizer que a dimensão religiosa é uma dimensão da vida, assim como a física, cognitiva, afetiva e moral. A liberdade, porém, não possui grau absoluto visto que ela pode entrar em colisão com outros direitos, é por essa razão que se faz o sopesamento entre eles, a fim de que haja o equilíbrio que procura promover a justiça, o bem-estar social e a segurança jurídica. Cabe reiterar que não se pode restringir e nem coagir qualquer sujeito de sua liberdade, inclusive, a religiosa; a liberdade é um direito do ser humano, sendo normatizado, inclusive, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 18:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de

convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2000).

A liberdade religiosa se configura na esteira dos direitos humanos, os quais “podem ser compreendidos como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas.” (VILLEY, 2007, p. 10). Por isso, já se consolida como uma prática a ser defendida, reconhecida, exercida e legitimada no contexto social. Não pode pairar dúvidas sobre sua importância na vida do ser humano.

Este assunto sobre liberdade religiosa é tão fundamental à vida do ser humano, que no ano de 2015, foi apresentado um Projeto de Lei de número 1089, com a finalidade de instituir o Estatuto Jurídico de Liberdade Religiosa. Esse Estatuto previa a garantia dos direitos de liberdade respaldado na Carta Magna, na Declaração dos Direitos Humanos, porém, não se tem notícia de sua aprovação como norma. Interessante, que um direito tão básico à vida humana precise ser normatizado. Para Freeman (1994), isso de fato é paradoxal, visto tratar-se de um direito inalienável e imprescritível do ser humano. Talvez, isso ocorra por conta das violações sofridas por tal direito na esfera da sociedade.

Ainda com relação ao caráter normativo, Griffin (2008) estabelece dois pontos basilares em defesa da teoria dos direitos humanos: a personalidade e a prática social. A primeira está alicerçada nos valores da autonomia, liberdade e provisão mínima. Esses valores são expressos na prática social, na medida em que materializam as exigências e expectativas reais das pessoas. Se assim ocorre, isso sinaliza para a presença de uma prática cidadã que se pauta na perspectiva da justiça social e na dignidade humana.

Griffin (2008; 2010), com base no viés personalístico, afirma que é preciso constituir normas de direitos humanos que sejam universais – que defendam a capacidade do agir normativo. Afinal, o ser humano tem tanto a capacidade como os meios para exercer e proteger os direitos, fruto de sua escolha. A questão

limitante desta teoria – portanto – é que o viés fundamentado na personalidade exclui alguns direitos de avaliação e apreciação, como o direito de não ser torturado, que, para Griffin (2008), anula a vontade do indivíduo, ferindo sua capacidade de fazer escolhas. Isso pode impor restrições legais associadas às exigências e demandas que podem ser conduzidas à justiça, visto que se pautam na *persona* que busca a satisfação dos seus direitos e não por se constituir em ações que precisam ser evitadas, visto que ultrapassam a esfera da *persona*. Essa discussão se configura em um novo espaço de reflexão sobre tal temática, no sentido de seu aprofundamento, o que implicaria na produção de outro artigo.

A questão que se apresenta, aqui, em termos de direito e garantia da liberdade religiosa, diz respeito a sua interpretação e aplicação na realidade, por isso que se faz menção ao uso da interpretação hermenêutica, no sentido de compreender o significado do texto e sua intenção enquanto norma, não se restringindo à escolha pessoal. Dito isto, é possível tecer uma síntese sobre as escolas hermenêuticas, e que é agora apresentada.

A hermenêutica existencialista de Bultmann atribui valor ao passado, vendo-o como essencial para o presente (ASHCRAFT, 1972). A hermenêutica estruturalista de Foucault diz que as palavras nunca foram escritas aleatoriamente, antes têm uma razão de ser e de estar ali, naquele determinado lugar (DREYFUS; RABINOW, 1995). A semiótica – inicial – de Ricoeur (2000) defende a necessidade de um distanciamento do texto, para que se tenha uma visão holística. A Histórico-gramatical de Beckhoff (2013) prima pela identificação do contexto da obra em si. Por fim, a histórico-crítica de Schleiermacher se propõe na busca da gênese do texto em si, o que ele chama de primeiro contexto (ADRIANO FILHO, 2008). Ressalta-se – porém – que essas escolas, apesar de suas diferenças e características, são de comum acordo quando o assunto é a busca pelas palavras escritas e seu real significado.

Dito isto, lança-se mão da interpretação hermenêutica como caminho de apuração do sentido atribuído ao texto normativo, reconhecendo que o percurso de sua apropriação se verifica em quatro momentos de trabalho distintos, mas,

complementares: sondagem sobre o conteúdo; compreensão do conteúdo; transmissão do conteúdo; exposição da mensagem significada (ZUCK, 2020).

O primeiro momento – sondagem do conteúdo – possibilita a observação sobre o conteúdo eleito. A partir da observação é possível desenhar o seu ponto de partida. Isso indica que não basta uma simples e rápida leitura. Além disso, há de se ter o devido cuidado de não se realizar uma leitura com ideologias pré-concebidas. Não são poucos os exemplos trágicos de supostos “direitos adquiridos”, a partir de uma leitura frívola e equivocada.

O segundo momento requer uma verificação mais apurada, por intermédio do processo exegético, o qual possibilita identificar o ato de construção da mensagem, a partir de seus elementos literários e históricos. Nesse momento, faz-se necessária a identificação do que realmente está sendo evidenciado. É aqui – por exemplo – que se deve verificar a essência do direito trabalhado a fim de não o diminuir à categoria de regalias. Enquanto o primeiro cuida do entendimento geral e relacionado a todos, os benefícios passam a ser encarados como vantagens pessoais e particulares.

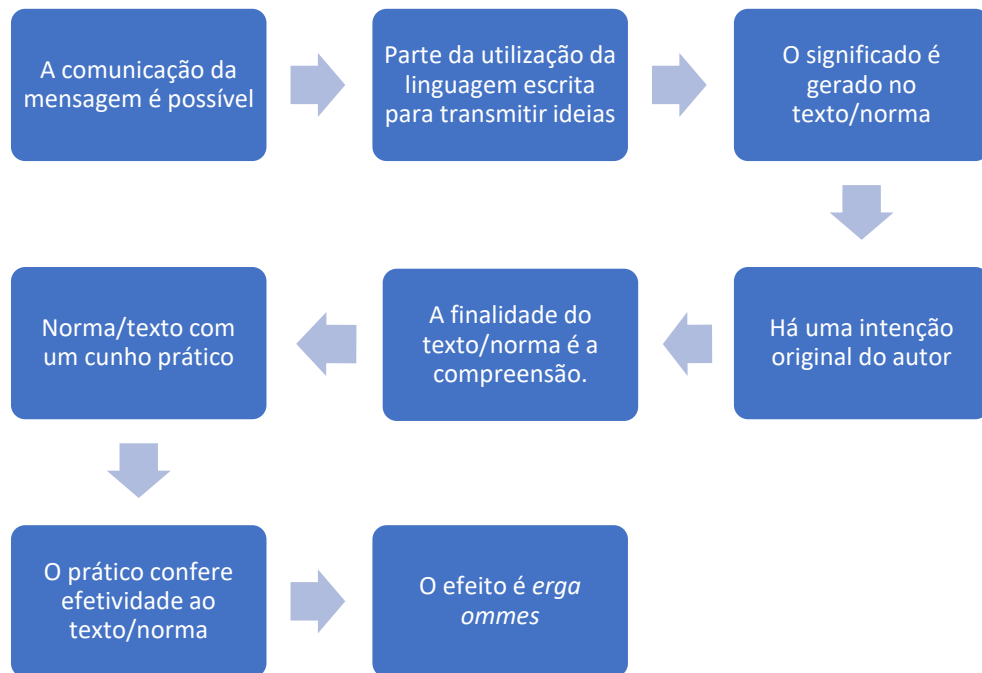
O terceiro momento diz respeito à transmissão da mensagem. Essa transmissão requer que o ato comunicativo esteja livre de interferências e ou ruídos, a fim de que a mensagem seja compreendida e significada. Não basta simplesmente escrever para os devidos registros. Precisa-se pensar numa escrita mais compreensiva possível; ao menos tempo, objetiva. Como diria Ricoeur (2000), a linguagem precisa tramitar entre o mundo do escritor, o mundo das letras e o mundo do leitor final.

Por fim, chega-se ao quarto momento, que é a apropriação da mensagem apreendida, por intermédio das relações estabelecidas entre os sujeitos-alvo da comunicação (ZUCK, 2020; STEIN, 2017). De que adiantaria conhecer uma determinada lei, saber dos termos relacionadas a ela e – ainda – conhecer as principais vertentes interpretativas cabíveis a uma determinada situação, se – e tão somente se – não tiver a predisposição de praticar de forma ética e equilibrada os

seus termos? Sim, é isso mesmo, até em uma análise hermenêutica jurídica, não pode ignorar a importância de um agir ético-moral em todo o processo.

A partir dos quatro momentos desenhados no trabalho hermenêutico, é possível configurar o caminho a ser trilhado pelo hermenêuta na interpretação do texto. Esse caminho é demarcado por etapas consecutivas no ato de compreensão da mensagem construída, e que pode ser aplicada de maneira similar à da norma, observando o contexto de criação e o estilo literário adotado. O desenho do caminho hermenêutico a ser estruturado e adaptado dos estudos de Hullinger (2016, p. 137) pode ser assim configurado:

Figura 1: Fluxograma do Caminho Hermenêutico



Fonte: Elaborada pelos autores, adaptado de Hullinger (2016).

O caminho hermenêutico principia com a possibilidade da ação comunicativa; sem isso, não há como fazer a interlocução necessária entre autor, texto e leitor. Cabe aqui ressaltar o papel atribuído à linguagem enquanto portador de significados associados à mensagem veiculada. Tanto é assim que um texto – ao transmitir um significado – é produzido no contexto da linguagem proferida pelo

autor e leitor, à medida que o lê, interpreta e o transmite a outros ouvintes. Um texto precisa dessa interlocução para que ganhe sentido na realidade (STEIN, 2017).

A aplicabilidade do texto é verificada no âmbito das relações humanas, isso porque o sentido produzido pode modificar, sustentar e legitimar os posicionamentos defendidos. Esses posicionamentos são intencionais; por isso, influenciam comportamentos, atitudes, crenças e valores dos grupos sociais.

Com relação à compreensão do texto, é indispensável na interpretação o uso do bom senso, a fim de que se possa entender a ideia do autor quanto à mensagem proferida, visto ser ela sua criação. A autoria é uma expressão da criação, por isso que a tentativa de subverter e ou modificar, segundo o entendimento do leitor, é uma forma de usurpar a autoria presente na criação original (STEIN, 2017). Isso porque “um texto significa o que seu autor quis comunicar em suas próprias palavras. E o acesso a esse significado só está ao nosso alcance mediante essas palavras.” (STEIN, 2017, p. 26).

A finalidade da mensagem é ser porta-voz de uma prática a ser materializada no contexto social. Quando se pensa na mensagem, é preciso associá-la ao modo como ela – de fato – será incorporada pelos grupos sociais no tocante à sua forma de pensar, agir, fazer, sentir e crer. Isso indica que a mensagem está para além de um código estabelecido, visto que produz sentidos para pessoas e situações reais. Afinal, “Esses sentidos têm a ver com o que é dito ali, mas também, em outros lugares, assim como o que não é dito, e como que poderia ser dito e não foi.” (ORLANDI, 2003, p. 30).

O impacto de uma mensagem é global, visto que ela alcança diferentes espaços e territórios. É por esse motivo que – quando a comunicação acontece – ela funciona em forma de rede, integrando, confrontando, persuadindo e possibilitando a interação entre as pessoas em diferentes locais e condições sociais. A comunicação de uma mensagem tem o poder de agir de maneira democrática e incluyente.

Dito isto, compreende-se que a interpretação hermenêutica sob o viés literário e contextual, quando bem utilizado, pode ajudar no processo de comunicação de uma mensagem, principalmente, se essa mensagem é advinda de uma norma constitucional, na medida em que declara o sentido atribuído no texto pelo seu autor. Isso, inclusive, pode sanar algumas dificuldades de interpretação e aplicação da norma, evitando-se que se acrescente novos sentidos que adulterem o sentido do texto original. Afasta-se desse processo o uso da “*eisegese*”, a qual tem caráter subjetivo e particularizado, visto que – nele – o sentido está na maneira como cada leitor recebe um texto; não são poucas as “escolas” hermenêuticas que defendem a necessidade de o leitor final não poder simplesmente sair lendo de qualquer forma um determinado texto.

4 A liberdade religiosa e o método hermenêutico

Quando se fala em liberdade religiosa, é preciso ter em mente a necessidade de tratar aspectos relacionados aos direitos e à prática de fé e culto; não se pode esquecer que – concomitantemente aos direitos – também sobrevêm os deveres. Não tem sido raro observar atitudes de pessoas que, com a desculpa de adquirir um determinado direito, acabam deixando transparecer a real vontade de usufruto de regalias, sem qualquer noção ou disposição de se doarem ou se disporem a lembrar que o que se faz tem um reflexo muito maior no campo do dever social. Pode-se dizer com toda franqueza que liberdade religiosa é para todos, mas não para qualquer um. Nem todos têm a maturidade suficiente para entender até onde vai sua liberdade e a partir de onde começa o direito do próximo.

Com o intuito de se evitar este tipo de situação, na qual cada um lê e interpreta a seu bel prazer, é importante reiterar a necessidade do uso de técnicas ou dicas de interpretação para uma compreensão mais equilibrada e real dos fatos. A hermenêutica por si só, é uma ciência que se divide em várias “escolas” interpretativas. Uma são mais existenciais - voltadas para a pessoa; enquanto outras bem mais estruturalistas - voltadas à estética do texto em si. Como as diretrizes acerca da liberdade religiosa são de ordem mais técnico-jurídica, se faz necessário pensar em uma metodologia que possa abarcar e ajudar a compreender

o texto a partir de seu foco literário, sem jamais, ignorar o contexto no qual a lei ou diretriz foi escrita.

É importante reiterar que o método hermenêutico eleito, não apenas possibilita clarificar o sentido da mensagem, mas visa transmitir o significado projetado e sua aplicabilidade na vida, o que requer a presença da prática da exegese no ato de interpretação. Isso indica o envolvimento de aspectos linguísticos e contextuais no ato de leitura e significação do conteúdo da mensagem.

Não se tem a pretensão de apresentar respostas fechadas ao problema da interpretação, mas descrever um possível caminho hermenêutico que favoreça a apropriação do conteúdo o mais próximo do sentido projetado por seu autor em um texto. É claro que para que se conheça o sentido é preciso lançar mão de conceitos já consolidados na realidade social, como o de direito e liberdade, assumindo é claro um posicionamento teórico-metodológico. Afinal, não existe neutralidade de pensamento. Ao assumir um posicionamento demarca-se o lugar de onde se fala, para quem se fala e por que razão se fala.

Por isso, além dos quatro momentos distintos de trabalhos para uma análise hermenêutica, mencionados no início, e os seis trechos do caminho hermenêutico, mostrado a partir do fluxograma (Figura 1) é possível elencar alguns critérios basilares para aplicar a metodologia hermenêutica, com a intenção de chegar mais próximo do sentido da mensagem inicial.

Por se tratar de uma literatura de natureza legal, definitivamente, não se pode levar em conta as ideias do desconstrucionismo², defendido por Jacques Derrida (1930-2004), que basicamente afirma que o que importa é tão somente, a ótica do leitor. Diferentemente disso, deve-se seguir a ideia apresentada por Umberto Eco (1932-2016), quando descreve sobre a *intentio lectores*³ e a *intentio*

² Para Derrida, o texto deve ser lido ignorando-se qualquer tipo de estrutura. Sua tese até pode fazer sentido, quando aplicada, por exemplo aos textos filosóficos ocidentais. Mas, no caso atual, um texto legal que é criado e moldurado seguindo-se várias regras da língua culta, não pode ser lido como se fossem meramente informações aleatórias.

³ Literalmente, *intentio lectores*, diz respeito à intenção do leitor. Por mais neutro que se tenha a pretensão, o leitor acaba tendo uma participação no entendimento da leitura, por isso ele não pode estar totalmente livre nem ser inconsequente. O papel do leitor consciente, já está impresso na própria obra.

*operis*⁴, deixando claro que mesmo que não se saiba quem é o autor original, não se pode contar com a falta de isenção por parte do leitor. Eco insiste em ressaltar a interrelação entre a intenção inicial e a compreensão obtida pela leitura. Ou seja, se faz necessário procurar a intenção por trás da escrita e da elaboração do texto (ECO, 1993, p. 175-8).

Há que se respeitar o significado pretendido com a escolha das palavras. Parece óbvio, mas é necessário lembrar sobre a importância de uma leitura atenta e dependente do auxílio de bons léxicos. Em especial, porque os textos jurídico-legais são carregados de expressões que não são assim tão usuais. Chega a ser paradoxal, pois, trata-se de um documento para normatizar questões do dia a dia, mas seu linguajar está mui longe da grande maioria das pessoas que irão ler, interpretar e se beneficiar do texto em questão.

Além de bons dicionários, também se faz necessário ter o apoio de boas gramáticas da língua portuguesa, pois um texto legal precisa respeitar as normas da fala culta, não haveria de ser diferente. Todavia, às vezes, ela chega a ser bem distinta do linguajar mais coloquial utilizado pelas pessoas em seu dia a dia. A partir, então, desta identificação dos signos de linguagem utilizados na montagem de determinada norma, convém se atentar ao real significado da diretriz a ser respeitada.

Faz-se necessário lembrar e levar a norma ao efeito vinculante do *erga omnes*, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), art. 102, §2º. Nele é previsto que a lei serve e deve ser obedecida por todos, indistintamente. Muitas vezes, os benefícios são tratados individualmente, no sentido de que cada pessoa é que está sob as égides de determinada legislação. Isso jamais deve passar a ideia de que tal indivíduo é o núcleo exclusivo dela; todavia, na prática nem sempre é assim, uma vez que a triste realidade do viver egocêntrico tem-se tornado cada vez mais comum na sociedade atual, onde só se considera importante aquilo que pertence ao indivíduo por si só.

⁴ *Intentio operis* diz respeito à intenção da mensagem da obra produzida. Mesmo independente de se conhecer ou não o autor, a obra tem seu *status* declarado.

Isso pode ser comparado à existência do daltonismo físico, que se evidencia como uma limitação ao ato de distinguir e identificar cores. Essa limitação diminui o campo de conhecimento da pessoa sobre a realidade, visto que essa enxerga todas as coisas numa única tonalidade de cor, diferenciando apenas entre claro e escuro. Concorda-se que – socialmente – também, há esta distorção na visão social, normalmente quando o assunto é religião. Não são poucos os que só enxergam e valorizam o seu próprio grupo, lei ou costume: em detrimento dos demais, passa-se a ignorar, desrespeitar, odiar e até a matar, considerando estar executando um bem ao mundo. A esse modo de olhar é que surge no âmbito social, o que tem sido denominado de intolerância religiosa.

Além deste “daltonismo religioso” mais severo e unilateral, também há um mais brando, quando uma determinada pessoa até aceita outros posicionamentos, além de seu grupo religioso, mas escolhe alguém ou determinada comunidade para concentrar seu descontentamento e desrespeito. Embora, possa ser encarado como uma intolerância mais leve, ainda, assim, tal pessoa acaba sendo sectário, preferencialista e excludente.

Quando se trata de liberdade religiosa, não se pode ignorar as regras hermenêuticas com o intuito de se tirar vantagem para si mesmo. Ou pior, encarar um determinado direito adquirido por um determinado grupo, como se fosse um dever e responsabilidade a ser exercida por todos os demais.

Neste sentido, não há como dissociar o princípio da dignidade humana do direito fundamental à liberdade religiosa, antes é preciso encará-los como uma unidade conexas; em caso de ruptura, tem-se instituído alguns problemas relacionados à desumanização do humano, o que viola o seu sentido de ser e existir. Por esse motivo, pensar a liberdade religiosa – aliada ao princípio da dignidade humana – é fazer valer os direitos e as garantias individuais e que são fundamentais à sua existência, reconhecendo sua qualidade de pessoa, dotada de vontade, desejo, liberdade de escolha e ação.

Conclusão

A previsibilidade da liberdade religiosa no texto constitucional assegura a garantia do direito fundamental do ser humano, enquanto uma prática de eleição e adesão de livre escolha, o que não fere a natureza laica do Estado; antes, assegura a sua não interferência em relação ao tema, somente, quando se tem casos de violação expressa de um direito ou conflito de interesses é que se pode contar com sua ação mais presente.

Isso indica que o Estado Democrático de Direito, apesar de não se impor com relação às questões confessionais, prevê um padrão normativo para ser observado por qualquer indivíduo. Esse padrão possibilita estabelecer fronteiras no exercício efetivo do direito individual, no sentido de preservar pela ordem pública e pelo bem comum, pois esses são objetos que fazem parte de seu poder-dever. Assim, as regras gerais são garantidoras da boa convivência, da solidariedade, da fraternidade e da igualdade entre os seres humanos. A liberdade individual não pode ferir o sentido de coletividade.

Sobre a democracia, Scruton (2016) ressalta que ela reclama a necessidade de se saber conviver com o diferente; isso indica que existirá perdas e ganhos. Afinal, é no contexto democrático que se assume o sentido de “nós”, e esse ato é um elemento fundamental para que se estabeleça a ordem política e pública.

Neste sentido, quando se preza pelo cumprimento do princípio da dignidade humana, o que está sendo preservado é a prática efetiva do direito de liberdade do ser humano, sem que se fira o direito de ação de uma coletividade. A liberdade reclama a responsabilidade e a responsabilidade o sentido de alteridade; não se vive apenas para si, mas para o outro. Esse é o sentido de ser humano. Ele se completa na presença de outro ser humano.

A partir desta interação entre os seres humanos, é possível dizer que não há motivo que justifique a continuidade de episódios associados à violação da liberdade religiosa, num contexto em que se propala a democracia, liberdade,

igualdade e solidariedade, visto que essa situação se torna distanciada do projeto de Estado Democrático de Direito, sendo; portanto, descabida a sua ocorrência no cenário da sociedade.

Os resultados obtidos indicam que o método hermenêutico – quando utilizado a partir do eixo literário e contextual –, oportunizam um olhar mais aproximado da intenção projetada no texto pelo autor, do que quando é efetivada uma interpretação livre, subjetiva e independente do leitor, com relação aos elementos que integram o ato de interpretação de uma mensagem.

A hermenêutica é um campo que precisa ser explorado, principalmente porque ela favorece a compreensão da mensagem e o estabelecimento da comunicação entre os elementos constitutivos de um texto: autor, mensagem e leitor. Isso indica que a sua presença traz benefícios ao ato de entendimento e aplicação da norma e só por isso já se torna uma possibilidade para a efetivação da ciência do direito no ato de materialização de seus pressupostos normativos.

Conclui-se que a liberdade não se concretiza na figura de imposição de uma maneira de ler a realidade ou de um poder exercido de modo hegemônico, mas na possibilidade de convivência, apesar das diferenças de posicionamentos. Afinal, a diversidade compõe o cenário que assegura beleza à sociedade.

REFERÊNCIAS

ADRIANO FILHO, José. O método histórico-crítico e seu horizonte hermenêutico. **Estudos de Religião**, São Paulo, v. 22, n. 35, p. 28-39, 2008. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/ER/article/view/171/181>. Acesso em: 10 nov. 2018.

ASHCRAFT, Morris. **Makers of the modern theological mind**: Rudolf Bultmann. Texas, USA: Word Books, 1972.

BERKHOF, Louis. **Princípios de interpretação bíblica**. 4. ed. São Paulo: Editora Cultura Cristã, 2013.

BERNADES, J. T.; FERREIRA, O. A. V. A. **Direito constitucional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. CÓDIGO CIVIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2012**. São Paulo: EDIPRO, 2017.

CERQUEIRA LEITE, Milca Micheli. **Tutela da personalidade e o direito fundamental à liberdade de expressão do trabalhador**: quando trabalhar é expressar-se. Curitiba, 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Autônomo do Brasil/PPG, Unibrasil.

DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica**: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Tradução de Vera Porto Carrero e Antonio Carlos Maia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

ECO, Umberto. **Interpretação e superinterpretação**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREEMAN, Michael. The Philosophical Foundations of Human Rights. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 16, n. 3, p. 491-514, 1994. Disponível em: https://laurasacaciaclassroom.weebly.com/uploads/3/5/4/2/3542350/freeman_-_the_philosophical_foundations_of_human_rights.pdf. Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GRIFFIN, James. Human Rights and the Autonomy of International Law. In: BESSON, Samantha; TASIOULAS, John. (ed.). **The Philosophy of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 339-357.

GRIFFIN, James. **On human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

HULLINGER, Jerry M. **From Erza to Gnostic Devotions**: The importance of interpretive method. CreateSpace Independent Publishing Platform, Piedmont International University: Winston-Salem, EUA, 2016.

KOCHE, José Carlos. **Fundamentos da metodologia científica**: teoria da ciência e da iniciação científica. Petrópolis: Vozes, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS E, M. **Técnicas da pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: UNICRIO, 2000.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise do discurso**: princípios e procedimentos. Campinas, São Paulo, 2003.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEARCEY, Nancy. **Verdade absoluta**: libertando o Cristianismo de seu cativeiro cultural. Rio de Janeiro: CPAD, 2012.

RICOUER, Paul. **Teoria da interpretação**: o discurso e o excesso de significação. Lisboa: Edições 70, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCRUTON, Roger. **Filosofia verde**: como pensar seriamente o planeta. São Paulo: É Realizações, 2016.

SILVA, Mary Aparecida Ferreira de. **Métodos e técnicas de pesquisa**. Curitiba: Ibpex, 2005.

STEIN, Robert H. **Guia básico para interpretação da Bíblia**: interpretando conforme as regras. Rio de Janeiro: CPAD, 2017.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ZUCK, Roy B. **A interpretação bíblica**. São Paulo: Vida Nova, 2020.